



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.144-A, DE 2005 (Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. AFFONSO CAMARGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES, E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I. Projeto Inicial
- II. Na Comissão de Viação e Transportes
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos de passageiros, devidamente posicionadas e retidas pelo cinto de segurança ou equipamento de retenção equivalente, nos termos da regulamentação e excetuados os casos previstos pelo CONTRAN.

§ 1º É obrigatória a utilização de cadeira de segurança para crianças até quatro anos de idade.

§ 2º Os mecanismos para fixação de cintos e cadeiras de segurança são obrigatórios para todos os veículos de passageiros, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo aos veículos usados e credenciados para o transporte escolar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) demandou mais de seis anos de trabalho antes de ser sancionado pelo Presidente da República. Posteriormente, algumas modificações foram feitas e, em decorrência, o texto foi aperfeiçoado, com resultados de profunda importância para a sociedade. No entanto, ainda podem-se fazer outras melhorias em determinados itens da lei, para lapidar algumas matérias que ainda estejam ligeiramente truncadas.

A linha mestra do CTB segue o exemplo de países europeus e dos Estados Unidos, que são extremamente exigentes, adotando legislações rigorosas para minimizar o número de acidentes de trânsito.

O assunto abordado na proposição em exame está relacionado ao art. 64 do CTB que apenas exige, como norma geral de segurança e conduta, a utilização dos bancos traseiros para o transporte de crianças com idade inferior a dez anos, “salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN”. O artigo seguinte, por sua vez, torna obrigatório o uso de cintos de segurança para todos os condutores e passageiros em todas as vias do território nacional, “salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN”.

No entanto, desde 1997, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) não elaborou nenhuma regulamentação que orientasse ou exigisse a utilização de assento infantil nos bancos traseiros dos automóveis. Por esse motivo, muitas entidades têm divulgado essa orientação importante e necessária para pais e responsáveis, condutores de automóveis particulares, mostrando como os assentos tipo “bebê-conforto” podem proteger crianças com menos de um ano de idade e quais os tipos de assentos, fixados na posição sentada, com cintos de segurança colocados em posições adequadas, são aconselháveis para crianças até 4 anos de idade .

No Estado de Nova York (USA) há uma lei estabelecendo que **“nenhuma pessoa deve operar um veículo de motor neste Estado, a menos que todos passageiros dos assentos posteriores de tal veículo sob a idade de quatro anos estejam protegidos em um assento especialmente protegido que cumpra os padrões da Federal Motor Vehicle Safety Standards [.....] e aprovados pelo Comissionado.”** Esse tipo de exigência também ocorre na Suécia, desde 1988, mas para crianças de até seis anos de idade, com dispositivo de proteção especial. Crianças de colo, com até nove meses, têm de viajar em assento infantil especial, como o “bebê-conforto” citado.

Este assunto é muito importante, visto que a utilização do assento infantil pode ajudar a reduzir o risco de morte ou lesão em até 60%, mas a exigência legal desse equipamento até agora não foi aprovada.

O projeto de lei que hora apresentamos representa uma boa tentativa de sanar essa lacuna. traseiros, sem contudo ressaltar a necessidade de utilização de dispositivos para a retenção de crianças com a segurança recomendável no transporte.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2005.

*SANDES JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**
.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.
.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação do “caput” do art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta-lhe três parágrafos.

O “caput” proposto estabelece que crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos de passageiros, devidamente posicionadas e retidas pelo cinto ou equipamento de segurança, nos termos da regulamentação e excetuados os casos previstos pelo CONTRAN.

O primeiro parágrafo torna obrigatória a utilização de cadeira de segurança para crianças de até quatro anos de idade.

O segundo parágrafo estabelece que os mecanismos para fixação de cintos e cadeiras de segurança, conforme normas do CONTRAN, são obrigatórios para todos os veículos de passageiros.

O terceiro parágrafo determina que essas disposições anteriores aplicar-se-ão também aos veículos usados e credenciados para o transporte escolar.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em pauta é importante na medida em que o art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução nº 15/98 do Conselho Nacional de Trânsito não chegaram a regulamentar o transporte seguro de crianças com menos de quatro anos de idade.

Sabemos que, atualmente, os recursos tecnológicos para se garantir maior segurança às crianças transportadas são bem avançados e de testada eficácia, pelo que tais recursos já vêm sendo incorporados à legislação de trânsito, notadamente a que vigora nos Estados Unidos. Acreditamos que uma proposta desse teor merece seguir o mesmo caminho em nosso País.

Ressalte-se o fato de que proposição de idêntico teor a esta, o PL nº 3.094/2004, foi aprovada por unanimidade nesta Comissão de Viação e

Transporte, bem como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, este ano, tendo sido enviada no dia 16 de agosto último ao Senado Federal, onde foi numerada como PLC 086/2005, para ser apreciada.

Nessas circunstâncias, entendemos, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados consideraria o presente projeto de lei prejudicado, uma vez que, no seu Capítulo XI, Da Prejudicialidade, dispõe:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal;”

Vemos que, com tal determinação, o Regimento Interno evita a duplicidade de esforços no julgamento de uma segunda proposição quando a anterior, idêntica, já houver sido aprovada aqui na Casa. Temos de reconhecer a objetividade de tal disposição.

O merecido julgamento desse fato cabe, no entanto, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e não a esta Comissão de Viação e Transportes.

Assim, no que se refere apenas ao mérito, somos pela aprovação do PL nº 5.144, de 2005.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2005.

Deputado AFFONSO CAMARGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.144/05, nos termos do parecer do relator Deputado Affonso Camargo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Telma de Souza, Wellington Roberto, Alexandre Santos, Átila Lins, Pedro Fernandes, Reinaldo Betão e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO